



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09705/14

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - pregão eletrônico 10.049/2014

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Pregão eletrônico. Sistema de registro de preços para a aquisição de medicamentos anestésicos. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00074/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do pregão eletrônico 10.049/2014, das atas de registro de preços 051/2014, 052/2014, 053/2014, 054/2014 e dos contratos 10.552/2015 e 10.713/2015, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de medicamentos anestésicos, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, ELFA MEDICAMENTOS LTDA, ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e HOSP LOG. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cuja proposta global foi de R\$3.495.070,00.

O relatório inicial da Auditoria assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência das propostas de preço das empresas DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA e HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme exigência do art. 43, IV, da Lei 8.666/93; 2) O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no art. 3º, II, da Lei 10.520/02; 3) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI; e 4) Ausência da pesquisa de preços, conforme exigência do art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09705/14

O Gestor foi notificado e peticionou nos autos (fls. 2595/2596, 2597/2601 e 2604/2611).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 2613/2614), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório inicial	2588/2592
Petição	2597/2601
Petição	2604/2611
Processo de PCA-exercício 2014- (Processo TC nº 04057/15) formalizado sem relatório inicial	-
GRAU DE RISCO	MODERADO

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09705/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09705/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09705/14**, referentes à análise do pregão eletrônico 10.049/2014, das atas de registro de preços 051/2014, 052/2014, 053/2014, 054/2014 e dos contratos 10.552/2015 e 10.713/2015, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de medicamentos anestésicos, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, ELFA MEDICAMENTOS LTDA, ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e HOSP LOG. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, cuja proposta global foi de R\$3.495.070,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO